



CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

— CNPJ 51 840 965/0001-23 —

Fone: (18) 3695-1245 - 3695-1217

email: camaraplanalto@camaraplanalto.sp.gov.br

Avenida Rui Barbosa n.º 821 - Centro - Cep 15 260-000 - Planalto - SP

PROJETO DE LEI N.º. 006/2024

OBJETO: Revoga a Lei Municipal n.º. 069, de 16 de dezembro de 2021, e a Lei Municipal n.º. 03, de 23 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Planalto-SP, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas a Lei Municipal n.º. 69, de 16 de dezembro de 2021, e a Lei Municipal n.º. 03, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º. Retorna à vigência, a Resolução n.º. 01, de 20 de agosto de 2020, que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Planalto, para a Legislatura de 2021/2024.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planalto-SP, 23 de julho de 2024.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

**THIAGO TOBIAS CARMO
DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

**GUILHERME SILVA
BONFIM**

1º Secretário da Câmara Municipal

**LEANDRO BATISTA
DIONÍSIO**

Vice-Presidente da Câmara Municipal

**JESUS APARECIDO
DO PRADO**

2º Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

— CNPJ 51 840 965/0001-23 —

Fone: (18) 3695-1245 - 3695-1217

email: camaraplanalto@camaraplanalto.sp.gov.br

Avenida Rui Barbosa n.º 821 - Centro - Cep 15 260-000 - Planalto - SP

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI

1. O Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, dispõe sobre a necessidade de revogação da Lei Municipal n.º 069, de 16 de dezembro de 2021, considerando que o Tribunal de Contas do Estado, apontou nas contas anuais do Poder Legislativo do ano de 2022 (eTC-004832.989.22-2), uma suposta afronta ao princípio da anterioridade de legislatura (art. 29, VI, CF/88), o qual dispõe que os subsídios dos vereadores serão estabelecidos pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não se admitindo, conseqüentemente, a revisão no curso do mandato.

2. Além do apontamento no ano de 2022, o Tribunal de Contas do Estado, no Relatório de Fiscalização das contas anuais do Poder Legislativo do ano de 2023 (eTC-005066.989.23-7), novamente, anotou que os subsídios dos vereadores estão em desacordo com o Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais”, editado pela própria Corte de Contas, inclusive, com pedido de restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, diante de novo aumento percentual pela edição da Lei Municipal n.º 03, de 23 de janeiro de 2023.

3. Diante desta situação, esta Presidência, juntamente com a Mesa Diretora, tomou a iniciativa de elaborar um novo Projeto de Lei, ora apresentado, visando sanar as irregularidades outrora apontadas.

4. Sem outro meio disponível para descompor tal mácula, a correção do problema é medida que se impõe, de maneira urgente, e para tanto, iremos nos utilizar do instituto jurídico da *repristinação* (“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência” - art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - LINDB), pelo qual se restabelece a vigência de um ato normativo, através da revogação da lei que a tinha revogado, ou seja, ao se revogar a lei que revisou os subsídios dos vereadores, revogada esta, retornasse à vigência a Resolução que fixou os subsídios para a Legislatura 2021/2024.

5. Neste compasso, a repristinação ocorre quando um ato normativo é revogado por outro e posteriormente a própria norma



CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

— CNPJ 51 840 965/0001-23 —

Fone: (18) 3695-1245 - 3695-1217

email: camaraplanalto@camaraplanalto.sp.gov.br

Avenida Rui Barbosa n.º 821 - Centro - Cep 15 260-000 - Planalto - SP

revogadora é tornada sem efeito por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência reestabelecida, caso assim determine em seu texto legal, pois, a repristinação só é admitida se for expressa, o que no caso concreto, constou, expressamente, no art. 2º da presente propositura, preenchendo tal requisito legal.

6. Em outros termos, a repristinação pode ser compreendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a dar vigência para uma situação do passado, que não estava sendo utilizada, por ter sido anteriormente alterada, portanto, é a restauração da vigência de dispositivo legal anteriormente revogado.

7. Com essas considerações, e tratando-se de matéria de competência da própria Câmara Legislativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos ilustres membros dessa Casa de Leis, e, convictos das razões de interesse público que justificam a aprovação da proposta, contamos com o necessário apoio, renovando os nossos protestos de alta estima e diletta consideração.

Saudações, Mesa Diretora.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

**THIAGO TOBIAS CARMO
DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

**LEANDRO BATISTA
DIONÍSIO**

Vice-Presidente da Câmara Municipal

**GUILHERME SILVA
BONFIM**

1º Secretário da Câmara Municipal

**JESUS APARECIDO
DO PRADO**

2º Secretário da Câmara Municipal